



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 412/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 20/09/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/14/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411542

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: ATLAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Período Dezembro/2001, Janeiro de 2002. Maio de 2002 e maio de 2003. Dispositivos legais infringidos arts.767, do dec.24.569/97 e penalidade no art.123,I,C da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência em função da mudança de penalidade que o julgador considerou atraso do imposto e não falta de recolhimento. Contribuinte revel em seu Recurso Voluntário Procuradoria opina pela parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por maioria de votos.

RELATORIO

O presente Auto de Infração trata de falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. Período Dezembro/2001, Janeiro de 2002, Maio de 2002 e maio de 2003. Dispositivos legais infringidos arts.767, do dec.24.569/97 e penalidade no art.123,I,C da lei 12.670/96 alterado pela lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela parcial procedência em função da mudança de penalidade que o julgador considerou atraso do imposto e não falta de recolhimento. Contribuinte revel em seu Recurso Voluntário Procuradoria opina pela parcial procedência. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por maioria de votos.

VOTO DO RELATOR

A falta de recolhimento de ICMS antecipado decorrente de operação interestadual de mercadoria, ficou evidenciada nas informações e documentos incluídos pelo fisco. O Fisco comprova pelo controle do COMETA e o controle da Receita estadual comparando com os DAEs e as notas fiscais de entrada constatando a falta de recolhimento antecipado, não descaracterizado pelo autuado em nenhum momento do Auto, cujo demonstrativo segue abaixo. No entanto o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente, em função da mudança de enquadramento da penalidade, pois considero que o não recolhimento nos prazos estabelecidos pela legislação configura-se atraso de recolhimento do imposto e não falta de recolhimento. Portanto voto para que se conheça o recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão monocrática de parcial procedência, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

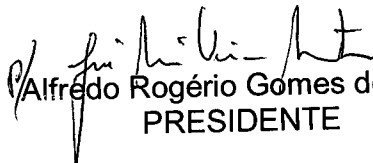
ICMS	7.778,40
Multa	3.889,20
TOTAL	11.667,60

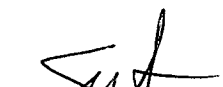
DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA, e recorrido ATLAM COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolvem conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia , nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela procedência da autuação as Conselheiras Francisca Marta de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de outubro de 2.006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

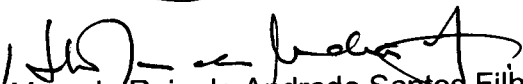

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO